



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 191-32.2015.6.21.0000

Procedência: SÃO GABRIEL-RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: JESUS VANDERLEI STROM RANGEL

Requerida: DÓRIAN BICCA BRAGANÇA

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

Exma. Sra. Desa. Relatora,

Esta Procuradoria recebe nova vista dos autos, face à manifestação do demandante às fls. 114-125, e após o encerramento formal da instrução e o transcurso, *in albis*, do prazo concedido às partes para alegações finais (fls. 114-117).

Dessa nova manifestação, observa-se que a parte confronta a veracidade da informação contida nos documentos às fls. 69 e 74, que dão conta que a requerida estaria filiada ao Partido REDE, o que faz com base na certidão à fl. 120, extraída a partir do Sistema de Filiação do Partidária do Tribunal Superior Eleitoral, que atesta que a demandada não está filiada a partido político.

Vejamos. Muito embora a certidão trazida pela parte, extraída do site do TSE, goze de fé pública, depreende-se que ficha de filiação ao Partido REDE, à fl. 69, serve como comprovante de que a filiação da requerida foi deferida nesse novo partido, nos moldes do art. 17, *caput*, da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Para que o TSE possa processar o novo registro de filiação, a agremiação tem a incumbência de remeter à Justiça Eleitoral, na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, a relação dos nomes de todos os seus filiados, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, conforme preceitua o art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/95. Caso o partido assim não o cumpra, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo, o filiado prejudicado ainda pode requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput*.

Mesmo assim, importante referir que a omissão da agremiação em submeter a listagem de filiados para processamento do TSE, ou a omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral, não descaracterizam a filiação partidária - no caso concreto, comprovada pela ficha de filiação à fl. 69 -, cujo cancelamento somente se daria com a comunicação escrita ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, na forma do art. 22, V, da Lei nº 9.096/95.

Assim, ciente da manifestação do demandante (fls. 114-125), esta Procuradoria entende por **ratificar** a análise e as conclusões do parecer de mérito anteriormente exarado, que opinou pelo julgamento de improcedência (fls. 98-101).

Porto Alegre, 10 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\mj6f2qmfpcj450kauh3h_2887_70335558_160310225954.odt